



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001654-38.2017.815.0000 – Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Luiz Augusto Cavalcante Soares

ADVOGADO: Rinaldo C. Costa (OAB/PB 18.349)

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A NOVA SOMA DE PENAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA PELO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO NORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. No caso dos autos, o magistrado agiu com acerto ao proceder a nova soma de penas, diante do reconhecido erro material não havendo assim, que se falar em nulidade.

2. Desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Luiz Augusto Cavalcante Soares, contra decisão oriunda da Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital, que procedeu a nova soma de suas penas, violando assim, o princípio do *non reformatio in pejus*.

Narra a inicial que **“houve equívoco no decisum que realizou a soma de penas, notadamente porque, como dito, as condenações já haviam sido unificadas pelo Juízo das Execuções Penais do Estado Potiguar em**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

14.09.2011.”

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40-43).

O magistrado *a quo*, entendendo que a decisão guerreada estaria adequada, a manteve em todos os seus termos (fls. 47).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo improvimento do agravo (fls. 52-54).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fl. 56).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade e processamento deste recurso de agravo em execução, mormente quanto aos requisitos da tempestividade (Súmula nº 700 do STF) e da adequação (art. 197 da Lei nº 7.210/1984¹), além de seguir o rito pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 589 do CPP, como sedimentado na jurisprudência pátria.

Portanto, **conheço** do presente agravo em execução.

2. Do mérito recursal:

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por Luiz Augusto Cavalcante Soares que reclama da decisão que procedeu a nova soma de suas penas.

O agravante foi condenado a uma reprimenda final de 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses, oriunda de três condenações, conforme se depreende da decisão acostada às fls. 29-31 dos autos.

A primeira em 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 180, caput, do CP (processo nº 001.07.204641-5); a segunda em 13 (treze) anos e 07

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(sete) meses de reclusão, como infrator dos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, sendo 06 (seis) anos de reclusão pelo crime de tráfico de substância entorpecente, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de associação e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (processo nº 001.09.017980-4) e, por fim, a terceira em 07 (sete) meses de detenção por infringir o art. 310 da Lei nº 9.503/97 (processo nº 0040372-44.2009.820.0001).

Ocorre, que já havia sido procedida uma unificação de penas em 14/04/2011, onde a reprimenda total seria de 14 (catorze) anos e 07 (sete) meses (fls. 13).

No entanto, tendo o Tribunal de Justiça Potiguar verificado equívoco durante a aplicação da pena, procedeu a retificação e, conseqüentemente, a nova soma das penas pelo Juiz das Execuções Penais.

Vejamos um trecho da decisão (fls. 30).

“(…)
diante a verificação da reincidência específica, quanto ao crime de tráfico, com fulcro no art. 69 do Código Penal, a pena total foi agravada em 1/6, nos termos do disposto no art. 69 do CP, que ficou definitiva em 14 anos de reclusão.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte declarou a nulidade parcial da sentença, tão somente na parte da dosimetria da pena para o crime de porte ilegal de arma de fogo, art. 14 da Lei 10.826/03, especificamente a partir da segunda fase da dosagem da pena, tendo em vista a ausência de pronunciamento naquela decisão sobre a aplicação de circunstância atenuante requerida pela defesa.

Sendo assim, de acordo com o Acórdão, o aumento de 1/6, deverá apenas incidir sob os crimes de tráfico, ficando definitiva em **07 anos de reclusão** e, quanto ao crime de associação, ficou definitiva em **04 anos e 01 mês de reclusão**. (…”. - grifei



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, procedida a correção nas penas, fez-se necessário uma nova unificação por parte das Execuções Penais.

No caso dos autos, o magistrado agiu com acerto ao proceder a nova soma de penas, diante do reconhecido erro material não havendo assim, que se falar em nulidade.

Sobre o assunto:

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. GUIA DE EXECUÇÃO PENAL RETIFICADA. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. **Na espécie, houve erro material no resumo da dosimetria da pena (e não na parte dispositiva da sentença), pois a soma das penas do ora embargante resultou em 35 anos e 06 meses de reclusão (e não como constou no resumo - 35 anos de reclusão). Considerando que somente houve a correção de erro material, com a consequente retificação da guia de execução penal, não há qualquer irregularidade na decisão do Juízo da VEC, tampouco prejuízo ao apenado.**
EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70074913369, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 15/09/2017) - grifei

Por tais razões, conheço do recurso e lhe **nego provimento**, conservando, pois, a decisão do juiz *a quo* que manteve o apenado no estabelecimento prisional onde se encontra.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator